



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 41/2026

Maceió, 8 de maio de 2026

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que *“Altera a Lei Estadual nº 8.669, de 19 de maio de 2022, que dispõe sobre a fixação do efetivo da Polícia Militar do Estado de Alagoas – PM/AL, para adequá-la à Lei Federal nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, que institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.”*

O art. 86, § 1º, II, b, da Constituição do Estado de Alagoas disciplina que são de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que disponham sobre organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo.

O presente Projeto de Lei visa adequar a distribuição do efetivo da Polícia Militar do Estado de Alagoas às disposições da Lei Federal nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, que institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, especialmente no tocante aos Quadros de Organização previstos em seus artigos 11 e 15.

A proposta corrige distorções identificadas nas nomenclaturas dos Quadros de Oficiais e Praças da Corporação, promovendo a harmonização legislativa necessária ao novo modelo de gestão. Entre as principais alterações, destacam-se: o Quadro de Oficial Combatente passa a ser denominado Quadro de Oficial de Estado-Maior; o Quadro de Oficial de Administração passa a ser Quadro de Oficial Especialista; o Quadro de Oficial Especialista passa a ser Quadro de Oficial Assistente Social e Capelão; e o Quadro de Praça Combatente passa a ser denominado Quadro de Praças, integrando também os Quadros de Praças da Saúde e de Praças Músicos.

Além disso, a medida promove o remanejamento de vagas ociosas de Primeiro e Segundo Tenentes, bem como ajustes no efetivo de Capitão e Major, mantendo o equilíbrio financeiro sem geração de aumento de despesas ao erário estadual, tratando-se exclusivamente de redistribuição interna da estrutura já existente.

A adequação ora proposta é essencial para garantir a conformidade da atuação estatal com os comandos da legislação federal vigente, evitando insegurança jurídica e assegurando a eficiência na gestão do efetivo policial militar, o que repercute diretamente na qualidade dos serviços de segurança pública prestados à sociedade alagoana.

Na certeza de contar com a valiosa atenção de Vossa Excelência e vossos dignos Pares para a aprovação do Projeto de Lei em questão, aproveito o ensejo para renovar protestos de consideração e apreço.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS

Governador

Excelentíssimo Senhor

Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS

Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.

NESTA





ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI Nº /2026

ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 8.669, DE 19 DE MAIO DE 2022, QUE DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DO EFETIVO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS – PM/AL, PARA ADEQUÁ-LA À LEI FEDERAL Nº 14.751, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2023, QUE INSTITUI A LEI ORGÂNICA NACIONAL DAS POLÍCIAS MILITARES E DOS CORPOS DE BOMBEIROS MILITARES DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei Estadual nº 8.669, de 19 de maio de 2022, para adequá-la à Lei Federal nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023.

Art. 2º Os dispositivos adiante indicados da Lei Estadual nº 8.669, de 2022, passam a vigorar com as seguintes redações:

I – os incisos IV e V do art. 2º:

“Art. 2º Para fins de gestão do efetivo na PM/AL, adotam-se os seguintes conceitos:

(...)

IV – Cargo: é o encargo administrativo previsto na legislação da Corporação, com denominação própria, atribuições específicas e estipêndio correspondente, devendo ser provido e exercido na forma da lei;

V – Função: é o exercício do cargo, através do conjunto de direitos, obrigações e atribuições do militar estadual em sua atividade profissional específica;

(...)” (NR)

II – o art. 3º:

“Art. 3º Os oficiais de carreira serão distribuídos nos seguintes Quadros:

I – Quadro de Oficial de Estado Maior – QOEM;

II – Quadro de Oficial de Saúde – QOS; e

III – Quadro de Oficial Assistente Social e Capelão – QOAC.” (NR)

III – o art. 4º:



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

“Art. 4º Os oficiais especialistas e músicos serão distribuídos nos seguintes Quadros:

I – Quadro de Oficial Especialista – QOE; e

II – Quadro de Oficial Músico – QOM.” (NR)

IV – o art. 5º:

“Art. 5º As praças de carreira serão distribuídas nos seguintes Quadros:

I – Quadro de Praça – QP;

II – Quando de Praça Especialista de Saúde – QPS; e

II – Quadro de Praça Especialista Músico – QPM.” (NR)

V – o inciso I do art. 6º:

“Art. 6º Os Quadros de oficial previstos no art. 3º desta Lei possuirão a seguinte composição:

I – o Quadro de Oficial de Estado Maior – QOEM será composto por 705 (setecentos e cinco) oficiais, sendo:

a) Coronel PM – 20 (vinte);

b) Tenente-Coronel PM – 100 (cem);

c) Major PM – 120 (cento e vinte);

d) Capitão PM – 165 (cento e sessenta e cinco);

e) 1º Tenente PM – 150 (cento e cinquenta); e

f) 2º Tenente PM – 150 (cento e cinquenta).

(...)” (NR)

VI – o *caput*, o inciso I e os §§ 1º e 2º do art. 7º:

“Art. 7º Os Quadros de Oficiais Especialistas e Músicos previstos no art. 4º desta Lei possuirão a seguinte composição:

I – Quadro de Oficial de Especialista – QOE será composto por 340 (trezentos e quarenta) oficiais, sendo:

a) Tenente-Coronel – 5 (cinco);



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

- b) Major – 20 (vinte);
- c) Capitão – 45 (quarenta e cinco);
- d) 1º Tenente – 100 (cem); e
- e) 2º Tenente – 170 (cento e setenta).

(...)

§ 1º O Quadro de Oficial Especialista – QOE será preenchido exclusivamente por praças oriundos do Quadro de Praça – QP e do Quadro de Praça Especialista de Saúde – QPS, que cumprirem os requisitos legais específicos para a migração.

§ 2º O Quadro de Oficial Músico – QOM será preenchido exclusivamente por praças oriundos do Quadro de Praça Especialista Músico – QPM, que cumprirem os requisitos legais específicos para a migração.” (NR)

VII – o inciso I do art. 8º:

“Art. 8º Os quadros de praça previstos no art. 5º desta Lei possuirão a seguinte composição:

I – O Quadro de Praça – QP será composto por 11.525 (onze mil e quinhentos e vinte e cinco) praças de carreira, sendo:

- a) Subtenente – 300 (trezentos);
- b) 1º Sargento – 800 (oitocentos);
- c) 2º Sargento – 1.185 (mil cento e oitenta e cinco);
- d) 3º Sargento – 1.840 (mil oitocentos e quarenta);
- e) Cabo – 2.400 (dois mil e quatrocentos); e
- f) Soldado – 5.000 (cinco mil).

(...)” (NR)

VIII – o art. 11:

“Art. 11. Os quadros de oficiais e praças passam a ter a seguinte nomenclatura:

I – o Quadro de Oficial Combatente – QOC passa a ser denominado Quadro de Oficial de Estado-Maior – QOEM;



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

II – o Quadro de Oficial de Administração – QOA passa a ser denominado Quadro de Oficial Especialista – QOE;

III – o Quadro de Oficial Especialista – QOE passa a ser denominado Quadro de Oficial Assistente Social e Capelão – QOAC;

IV – o Quadro de Oficiais Músicos – QOM, o Quadro de Praças Especialistas Músicos – QPM e o Quadro de Praças Especialistas de Saúde – QPS, fica mantida a nomenclatura; e

V – o Quadro de Praça Combatente – QPC passa a ser denominado Quadro de Praças – QP.

§ 1º Os policiais militares que irão ingressar na reserva remunerada e reforma, e os que já se encontram nesta situação, farão parte do Quadro de Oficiais da Reserva e Reformados – QORR ou do Quadro de Praças da Reserva e Reformados – QPRR, respectivamente.

§ 2º Os policiais militares temporários que ingressarem na Corporação farão parte do Quadro de Oficiais Temporários – QOT ou do Quadro de Praças Temporários – QPT, respectivamente.” (NR)

Art. 3º A Lei Estadual nº 8.669, de 2022, passa a vigorar acrescida do art. 9ª-A, com a seguinte redação:

“Art. 9º-A Para o ingresso na carreira prevista para o Quadro de Oficial de Estado-Maior – QOEM, a que se refere o inciso I do art. 3º desta Lei, será exigido o bacharelado em direito, nos termos do art. 15, I, da Lei Federal nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023.

Parágrafo único. A exigência a que se refere o *caput* deste artigo dar-se-á em até 6 (seis) anos, a contar da vigência da Lei Federal nº 14.751, de 2023, nos termos do *caput* do seu art. 39.” (AC)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.